

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1017912-27.2025.8.26.0451** - Controle: **2025/003095**
 Assunto: **Concurso Público / Edital**
 Impetrante: **Sergio de Zen**
 Litisconsorte: **Diretor da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" - Esalq, Presidente da Comissão Julgadora do Concurso para Professor Titular do Les Esalq/usp e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
 Passivo e Impetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio Habice.**

Vistos.

SERGIO DE ZEN impetrou o presente Mandado de Segurança Cível contra o DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ" (ESALQ) e o PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PARA PROFESSOR TITULAR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA, objetivando a anulação de atos administrativos que considera eivados de vícios insanáveis.

RELATÓRIO

O impetrante, candidato inscrito no concurso público para professor titular regido pelo Edital nº 0144/2024 (concurso nº 074/2025), insurge-se contra a deliberação da Congregação da ESALQ que promoveu alterações na composição da Comissão Julgadora após a publicação do edital. A controvérsia central gravita em torno da movimentação do Professor Rodrigo Lanna, que foi remanejado da posição de membro titular para suplente, sendo substituído pela Professora Andrea Lago, antes designada como suplente. Segundo consta da comunicação oficial da Divisão Acadêmica, a modificação teria decorrido de "indisponibilidade de um dos membros titulares por questões de saúde" e da busca por "igualdade de gênero" na composição do colegiado.

O impetrante articula sua pretensão sobre dois eixos argumentativos principais. Primeiramente, sustenta que a motivação relativa às "questões de saúde" seria manifestamente falsa, uma vez que o Professor Rodrigo Lanna, através de declaração expressa, negou categoricamente qualquer impedimento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA****2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

de ordem médica que justificasse seu afastamento da titularidade na banca examinadora. Aduz que a invocação de tal fundamento constitui vício de motivação apto a macular o ato administrativo, configurando desvio de finalidade. Subsidiariamente, quanto à justificativa de "igualdade de gênero", argumenta que tal critério carece de respaldo legal específico e, mais gravemente, não tem sido aplicado de forma isonômica em outros concursos realizados pela mesma instituição, o que evidenciaria tratamento discriminatório e arbitrário especificamente dirigido ao presente certame.

Em segundo plano, o impetrante aponta a existência de conflito de interesses que contamina a atuação do Presidente da Comissão Julgadora, Professor Carlos Bacha. Alega que a esposa do referido presidente mantém vínculo de subordinação hierárquica direta com um dos candidatos concorrentes ao mesmo cargo, o Professor Luciano Mendes, que exerce função de chefia administrativa na unidade onde ela trabalha. Tal circunstância, segundo defende, configura hipótese de suspeição nos moldes previstos pela legislação processual, comprometendo a necessária imparcialidade que deve nortear os trabalhos da banca examinadora e gerando risco concreto de favorecimento indevido.

Com base nessas premissas, requereu liminarmente a suspensão do concurso e, ao final, a concessão da segurança para determinar a substituição do Presidente da Comissão Julgadora e a recomposição do Professor Rodrigo Lanna como membro titular, restaurando-se a conformação original da banca examinadora.

As autoridades impetradas apresentaram informações nas quais arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Diretor da ESALQ, sob o fundamento de que a competência para deliberar sobre a composição de bancas examinadoras em concursos para provimento de cargos docentes é exclusiva da Congregação da unidade, conforme previsão regimental. Sustentaram ainda a inadequação da via eleita, vez que o impetrante não teria exaurido os recursos administrativos cabíveis antes de socorrer-se do Poder Judiciário, descumprindo o princípio da autotutela administrativa.

No mérito, refutaram veementemente as alegações de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

irregularidade. Esclareceram que a referência a "indisponibilidade por questões de saúde" contida na comunicação oficial não dizia respeito ao Professor Rodrigo Lanna, mas sim ao Professor José Luiz Parré, inicialmente cogitado para compor a banca, que declinou formalmente do convite apresentando justificativa médica devidamente documentada. Esse declínio teria desencadeado a necessidade de reorganização da Comissão Julgadora, oportunidade em que a Congregação, no exercício legítimo de sua prerrogativa discricionária, optou por promover a Professora Andrea Lago à condição de titular, decisão essa pautada não apenas pela necessidade de recomposição numérica, mas também pelo objetivo institucional de promover maior equilíbrio de gênero nas bancas examinadoras, em consonância com diretrizes e recomendações da própria Universidade de São Paulo.

Quanto à alegada suspeição do Professor Carlos Bacha, as autoridades impetradas apresentaram argumentação robusta no sentido de demonstrar a inexistência de comprometimento da imparcialidade. Destacaram que o Presidente da Comissão Julgadora atribuiu ao impetrante Sergio de Zen a nota 8,40, que corresponde à pontuação mais elevada conferida ao candidato por qualquer dos membros da banca examinadora, circunstância que, por si só, desautoriza qualquer inferência de parcialidade ou favorecimento a concorrente. Ademais, registraram que o vínculo profissional entre a esposa do presidente e o candidato Professor Luciano Mendes antecede a gestão administrativa deste último, tratando-se de situação preexistente e estável que não teria sido instituída ou manipulada em função do concurso.

A liminar foi parcialmente deferida, restringindo-se à suspensão da homologação do resultado final do concurso até a apreciação definitiva do mérito. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público primário que justificasse sua intervenção na lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas não serão objeto de análise aprofundada. Isso porque,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

diante da primazia do julgamento do mérito e constatando-se que a segurança não merece ser concedida, resulta prejudicada a apreciação das questões preliminares, nos precisos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da economia processual e da efetividade da jurisdição.

Mérito.

A controvérsia estabelecida nos presentes autos exige, para sua adequada solução, a correta compreensão dos fatos incontroversos e a aplicação das normas jurídicas que regem os concursos públicos e a atuação da Administração Pública universitária.

O substrato fático sobre o qual repousa a discussão é inequívoco:

a) o impetrante inscreveu-se regularmente no concurso para Professor Titular da ESALQ, regido pelo Edital nº 0144/2024, e posteriormente a Congregação da universidade, em deliberação datada de 26 de agosto de 2025, procedeu à alteração da composição da Comissão Julgadora, remanejando o Professor Rodrigo Lanna da condição de titular para suplente e promovendo a Professora Andrea Lago ao posto de titular.

b) Também é fato incontroverso que a esposa do Presidente da Comissão Julgadora, Professor Carlos Bacha, mantém vínculo funcional com a unidade em que outro candidato, Professor Luciano Mendes, exerce função administrativa de chefia.

A partir desse panorama factual, duas questões jurídicas centrais reclamam enfrentamento. A primeira concerne à legalidade da alteração promovida na Comissão Julgadora, especialmente quanto à legitimidade e veracidade das motivações apresentadas pela Administração universitária. A segunda diz respeito à configuração ou não de impedimento ou suspeição do Presidente da Comissão em razão do vínculo funcional existente entre sua cônjuge e um dos candidatos concorrentes.

a) DA LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA.

Quanto à primeira questão, que constitui o cerne da impugnação, verifica-se que o impetrante estruturou seu raciocínio sobre premissa fática

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA****2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

equivocada.

A alegação de que a justificativa de "indisponibilidade por questões de saúde" seria falsa parte da presunção de que tal motivação referia-se ao Professor Rodrigo Lanna, razão pela qual a negativa deste quanto a problemas de saúde desmentiria a versão oficial.

Ocorre que a documentação acostada aos autos demonstra, de forma cristalina e inequívoca, que a indisponibilidade por motivos médicos não concernia ao Professor Lanna, mas sim ao Professor José Luiz Parré, que havia sido inicialmente considerado para compor a banca examinadora e que declinou formalmente do convite apresentando justificativa expressa fundamentada em "motivos médicos, de tratamento de saúde".

Essa declaração de recusa, devidamente formalizada, desencadeou a necessidade de reorganização da composição da Comissão Julgadora (fl. 206)

Desfeita a confusão inicial quanto à identidade da pessoa afetada por questões de saúde, resta patente que o motivo determinante invocado pela Administração não apenas existiu como foi absolutamente verdadeiro e legítimo.

O declínio do Professor Parré impôs à Congregação o dever de recompor a banca examinadora, sob pena de comprometer a regular tramitação do certame.

Nesse contexto de necessária reorganização, a Congregação da ESALQ, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 39, inciso IX, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, deliberou pela promoção da Professora Andrea Lago da condição de suplente para titular, explicitando como fundamento adicional dessa escolha a busca por maior equilíbrio de gênero na composição do colegiado julgador.

A discricionariedade administrativa, conquanto não possa ser exercida arbitrariamente, não se confunde com ausência de motivação ou com ilegalidade. A Administração Pública, especialmente no âmbito universitário, detém margem de apreciação para, dentre as alternativas igualmente lícitas e juridicamente possíveis, optar por aquela que melhor atende aos interesses institucionais e aos valores que orientam suas políticas acadêmicas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA****2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

A adoção de critérios de diversidade e equilíbrio de gênero na composição de bancas examinadoras insere-se perfeitamente no âmbito dessa discricionariedade legítima, sobretudo quando, como no caso presente, tal orientação encontra respaldo em recomendações e diretrizes institucionais da própria Universidade de São Paulo, que vem implementando políticas afirmativas nesse sentido.

O argumento de que tal critério não teria sido aplicado em outros concursos anteriores não possui força jurídica suficiente para invalidar sua utilização no presente certame. A Administração não está vinculada a repetir indefinidamente padrões pretéritos, podendo, ao contrário, evoluir em suas práticas e aprimorar seus procedimentos à luz de novos entendimentos e diretrizes institucionais.

A eventual ausência de aplicação sistemática do critério de equilíbrio de gênero em certames passados pode, quando muito, ensejar reflexão sobre a necessidade de sua generalização futura, mas jamais configurar óbice à sua implementação presente. O que seria verdadeiramente problemático seria a utilização discriminatória ou casuística do critério como instrumento de favorecimento ou perseguição a candidatos específicos, hipótese que não se configura nos autos e que sequer foi alegada com a devida consistência pelo impetrante.

É importante destacar que a composição de bancas examinadoras para concursos públicos universitários, especialmente para cargos de professor titular, envolve complexa avaliação que ultrapassa aspectos meramente técnicos. A Congregação, enquanto órgão colegiado máximo da unidade universitária, deve ponderar não apenas a competência acadêmica individual dos examinadores, mas também a diversidade de perspectivas, a pluralidade de enfoques metodológicos e, sim, a representatividade dos diversos segmentos da comunidade acadêmica, incluindo questões de gênero.

A busca por bancas mais equilibradas e representativas não constitui desvio de finalidade, mas, ao contrário, realização mais plena dos princípios constitucionais da isonomia substancial e da valorização da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

diversidade.

E para encerrar o assunto, conforme informado pela impetrada, a medida segue a **Resolução Nº 8434, de 24 de maio de 2023 (Artigo 4º, § 1º)**, e a recomendação da Comissão de Claros Docentes, não havendo ilegalidade no ato.

B) DA POSSÍVEL SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA.

Passando à segunda questão, relativa à alegada suspeição do Presidente da Comissão Julgadora, verifica-se que também este argumento não resiste ao confronto com os elementos probatórios coligidos aos autos.

O impetrante fundamenta sua alegação no vínculo de subordinação hierárquica existente entre a esposa do Professor Carlos Bacha e o candidato Professor Luciano Mendes, que exerce função de chefia na unidade onde ela trabalha. Embora tal vínculo seja factualmente incontestável, sua mera existência não configura, automaticamente, hipótese de impedimento ou suspeição.

Os institutos do impedimento e da suspeição destinam-se a afastar situações em que há risco concreto e significativo de comprometimento da imparcialidade. Não basta a existência abstrata de uma relação que, em tese, poderia gerar conflito de interesses.

É necessário demonstrar que tal relação efetivamente influenciou ou tinha potencial real de influenciar o julgamento, criando situação de parcialidade.

Ademais, conforme esclarecido pelas autoridades impetradas, o vínculo profissional entre a esposa do Presidente da Comissão e o candidato Professor Luciano Mendes não foi estabelecido recentemente ou em função do concurso, tratando-se de situação preexistente e consolidada que antecede a própria gestão administrativa deste último.

Vínculos institucionais dessa natureza são inevitáveis em ambientes universitários, onde é comum que docentes e servidores técnico-administrativos mantenham relações funcionais múltiplas e entrecruzadas. O que importa, para fins de caracterização de impedimento ou suspeição, é a demonstração de que tais vínculos criaram situação concreta de parcialidade, ônus probatório que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

competia ao impetrante e do qual não se desincumbiu.

Cumpra registrar que o mandado de segurança, enquanto instrumento processual constitucionalmente consagrado para a proteção de direito líquido e certo contra ato de autoridade, exige prova pré-constituída dos fatos alegados e demonstração inequívoca da violação jurídica.

Não se presta o writ à investigação aprofundada de fatos controvertidos ou à apuração de circunstâncias que demandem dilação probatória. No caso presente, não apenas a prova pré-constituída não demonstra as irregularidades alegadas, como os elementos documentais acostados pela própria Administração universitária evidenciam a regularidade dos atos impugnados e a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

A alteração na composição da Comissão Julgadora decorreu de motivo legítimo e verdadeiro, qual seja, a indisponibilidade médica do Professor José Luiz Parré, e a escolha da substituta observou critérios discricionários legítimos, pautados na competência acadêmica da professora promovida e na busca institucional por maior equilíbrio de gênero.

A alegação de suspeição do Presidente da Comissão não encontrou respaldo probatório e demandaria prova robusta, ausente nos autos, mormente quando se verifica que os demais examinadores atribuíram, ao final do concurso, posições assemelhadas a todos os inscritos.

Não há, portanto, vício de legalidade, desvio de finalidade ou violação a direito líquido e certo que justifique a intervenção judicial nos atos administrativos praticados pela Congregação da ESALQ no exercício de sua competência regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer das preliminares arguidas e, quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado por SERGIO DE ZEN em face do DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ" (ESALQ) e do PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PARA PROFESSOR TITULAR DO LES ESALQ/USP, denegando a segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Moraes Barros, 468, ., Centro - CEP 13400-353, Fone: (19)
3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba2faz@tjsp.jus.br

postulada.

Em consequência, revogo a medida liminar anteriormente deferida, autorizando a homologação e publicação regular do resultado final do concurso público.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, sendo indevidos honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável ao mandado de segurança.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Piracicaba, 05 de novembro de 2025.

Mauricio Habice

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA